a) Antonio Benetton
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada
por edital no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei Nº 688, de 21 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Benetton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Artigo 1º)- A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercicio do Poder de polícia, exercido pelo municipio, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Parágrafo Único- A Taxa incidirá sôbre tôdos os veículos de qualquer natureza ou modalidade de tração e será lançada anualmente em nome do sujeito passivo e arrecadado no mes correspondente ao do pagamento efetuado no exercicio anterior e válida por um ano a partir da data de seu pagamento.

Artigo 2º)- O sujeito passivo da taxa é o proprietario do veículo.

Artigo 3º)- A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetaria, juros de móra de 1% (um por cento) ao mes seguinte ao vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de juros de móra, conta-se como mes completo qualquer fração deste.

Artigo 4º)- A taxa será cobrada em dôbro, sem prejuizo das cominações penais cabiveis, quando o proprietario do veiculo residente e domiciliado nêste municipio, licenciar em outro mediante falsa declaração de domicilio.

Artigo 5º)- Os adquirentes de quaisquer veículos, deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal dentro de 15 (quinze) dias contados da data da aquisição.

Parágrafo Unico - A obrigação prevista nêste artigo estende-se a tôdos os proprietários de veiculos que transferirem sua residência ou domicilio para êste municipio.

Artigo 6º)- Os veículos que trafegarem pelas vias e praças públicas sem estarem licenciados, depois de decorridos o prazo estabelecido no artigo anterior, serão apreendidos e recolhidos no depósito municipal.

Parágrafo Único - A liberação do veiculo apreendido será feita após o pagamento da taxa devida de

licenciamento, acrescida da multa de 50% (cincenta por cento) sôbre o valor da taxa de licenciamento.

Artigo 7º) - A licença é pessoal e intransferivel.

Artigo 8º) - Estão isentos da Taxa os veículos pertencentes a União e ao Estado.

Artigo 9º) - A Taxa fica estipulada e será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela :-

Automoveis - mais de 5 passageiros	Cr$ 9.000
Automoveis - até 5 passageiros	8.500
Motocicletas	3.000
Bicicletas	1.200
Auto Onibus	23.000
Camionetas - até 1.000 quilos	8.500
Camionetas - até 2.000 quilos	10.000
Caminhões - até 4.000 quilos	12.000
Caminhões - até 6.000 quilos	14.000
Caminhões - até 9.000 quilos	16.000
Caminhões - até 12.000 quilos	20.000
Caminhões - até 15.000 quilos	24.000
Caminhões - até 20.000 quilos	30.000
Caminhões - para mais de 20.000 quilos	35.000
Charrete, Semi-Troli, Cranha, Carroça e Carochinha	2.000

Parágrafo Unico - Tratando-se de transferência de um proprietario para outro, cujo veículo já estija licenciado, cobrar-se-á a seguinte Taxa :-

1º - Veículos Motorizados	Cr$ 3.000
2º - Veículos de tração animal	500

Artigo 10º) - Ficam revogadas tôdas as leis municipais anteriores que tratam de licença de veículos, inclusive a de número 603, de 17 de agosto de 1965

Artigo 11º) - A presente Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 1966.

a) Antonio Benettton
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria
da Prefeitura e afixada
por edital no lugar de
costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 21/12/1966.
Dracy Rodrigues Alves
Secretário da Prefeitura

Lei Nº 689, de 26 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Benettton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Artigo 1º) - Todos os tributos municipais com direito a pagamentos parcelados, deverão ser recolhidos na Tesouraria, de acôrdo com a seguinte tabela: